Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL Nº 0000700-27.2010.815.0391

Origem	:	Comarca de Teixeira
Relator	:	Ricardo Vital de Almeida - Juiz Convocado
Apelante	:	INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
Procurador	:	Highor Martinho Beividas
Apelado	:	Uilton Ribeiro dos Santos
Advogado	:	Luzimario Gomes Leite(OAB/PB 12.414)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSURGÊNCIA SOMENTE SOBRE OS JUROS, CORREÇÃO E HONORÁRIOS. ADEQUAÇÃO. JUROS DE MORA PELO ART. 1° F COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE ACORDO COM A MELHOR DOUTRINA E LEGISLAÇÃO VIGENTE. **PROVIMENTO PARCIAL.**

A declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09 impôs um desmembramento entre os juros de mora (que

continuaram regidos pela regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, ou seja, com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) e a correção monetária.

Mantém-se os honorários advocatícios, quando fixados de acordo com a melhor doutrina e legislação vigente.

V I S T O S , relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **conhecer dos Recursos e dar-lhes provimento parcial**.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social,** hostilizando sentença (fls. 243/246) do Juízo da Comarca de Teixeira, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por **Uilton Ribeiro dos Santos.**

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o promovido à implantação do benefício previdenciário de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença, no importe de 50% do salário de benefício, bem como ao pagamento de todas as diferenças nas parcelas vencidas, observada a prescrição, com incidência de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação (art. 1-F, da Lei 9.494/97), e correção monetária pelo INPC, do ajuizamento da ação até 29/06/2009, após conforme a Lei 11.960, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Condenou, ainda, o demandado ao pagamento de honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação (art. 20, §§ 3° e 4 °, do CPC/73 e Súmula 111 do STJ), com exclusão das parcelas vencidas após a sentença.

Em suas razões, fls. 251/263, o recorrente sustenta que os valores decorrentes da condenação devem ser atualizados (juros e correção monetária) pelo art. 1°-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 até a evento da expedição da requisição de pequeno valor.

Alega, ainda, a necessidade de minoração dos honorários advocatícios para 5% da condenação. Por fim, postula o provimento do apelo.

Contrarrazões, fls. 267/268, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer encartado às fls. 273/275, opina pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

V O T O

Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado) – Relator

Relatam os autos que Uilton Ribeiro dos Santos ajuizou Ação de Obrigação de Fazer (restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez) em desfavor do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos,

condenando o promovido à implantação do benefício previdenciário de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença, no importe de 50% do salário de benefício, bem como ao pagamento de todas as diferenças nas parcelas vencidas, observada a prescrição, com incidência de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação (art. 1-F, da Lei 9.494/97), e correção monetária pelo INPC, do ajuizamento da ação até 29/06/2009, após conforme a Lei 11.960, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Condenou, ainda, o demandado ao pagamento de honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação (art. 20, §§ 3° e 4 °, do CPC/73 e Súmula 111 do STJ), com exclusão das parcelas vencidas após a sentença.

É contra essa decisão que o apelante se insurge, alegando que os valores decorrentes da condenação devem ser atualizados (juros e correção monetária) pelo art. 1°-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 até a evento da expedição da requisição de pequeno valor, bem como a necessidade de minoração dos honorários advocatícios para 5% da condenação.

Pois bem.

Acerca dos índices aplicáveis, em se tratando de condenação contra a Fazenda Pública, deve-se observar conjuntamente o disposto na Lei Federal nº 9.494/97, o resultado do julgamento proferido pelo STF na ADIn 4.357/DF, bem como o entendimento jurisprudencial que veio a se consolidar no âmbito do STJ, após tal ADIn, especialmente os Recursos Especiais sujeitos à sistemática do art. 543-C, do CPC e da Resolução STJ n. 08/2008 (Recursos Repetitivos), quais sejam os Recursos Especiais n. 1.356.120/RS, julgado em 14.08.13, e n. 1.270.439/PR, julgado em 02.08.13.

De acordo com tais entendimentos, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, por entender que a taxa básica de remuneração da poupança não tem por objetivo refletir a inflação acumulada e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

A declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, assim, impôs um desmembramento entre os juros de mora (que continuaram regidos pela regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, ou seja, com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) e a correção monetária (que passou a ser calculada pelo IPCA, índice mais amplo que o IPC e que melhor reflete a inflação acumulada do período, segundo orientação do STF e STJ).

Na hipótese, a sentença fixou os juros em 0,5% ao mês, quando o correto seria na forma da Lei nº 11.960/09, ou seja, com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, e fixou como índice de correção monetária o INPC, quando, como visto, o correto seria o IPCA. Como é defeso ao Tribunal agravar a condenação da parte que recorre (proibição à *reformatio in pejus*), e, no caso, apenas o INSS apela, resta mantido o índice da correção monetária nos moldes em que deferido pelo magistrado singular, devendo somente ser reformado quanto aos juros.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados de acordo com a melhor doutrina e legislação vigente, não havendo, portanto, o que ser reformado na sentença, neste ponto.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO,** para reformar a sentença no que diz respeito à

atualização monetária do valor da condenação, para que, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, passe a incidir os juros aplicados à caderneta de poupança.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 06 de setembro de 2016, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, dele participando, além deste Relator, o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmento, juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJPB, em 09 de setembro de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Relator/ Juiz convocado